



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 542/2017

20-01-2017

ENT.: 14235/2016

PROC. Nº: 868.147

ASSUNTO: Pergunta n.º 1760/XIII/2.ª de 23 de dezembro de 2016
- Pergunta sobre eventual discriminação negativa relativamente às
Autocaravanas
- Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD)

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Jorge Costa

Anexo: o referido
KF/es



Pergunta n.º 1760/XIII/2.ª, de 23 de dezembro de 2016

Grupo Parlamentar do PSD

Prazo: 30 dias (22/01/2017)

- Pergunta sobre eventual discriminação negativa relativamente às Autocaravanas

Em resposta à questão colocada a respeito do assunto em referência, o Ministério da Administração Interna (MAI) tem a esclarecer o seguinte:

O Código da Estrada não classifica nenhum veículo como “autocaravana”, sendo que os veículos com estas características são veículos de passageiros, incluindo-se nas categorias de ligeiros ou pesados consoante o peso e a lotação.

Assim, do ponto de vista do direito rodoviário estes veículos não merecem tratamento diverso dos demais veículos em circulação com idênticas características de tipologia (passageiros) e categoria (ligeiros ou pesados).

Tendo vindo a ser submetidos a parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) projetos/propostas de regulamentos municipais de trânsito, ou regulamentos desta natureza já em vigor, foram detetadas várias normas que dispunham no sentido da previsão de proibições específicas para esta “tipologia” de veículos.

Nos mencionados pareceres a ANSR tem vindo, recorrentemente, a salientar que tais normas violam diretamente o Código da Estrada e a legislação complementar, contrariando ainda o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que determina: *“Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições suscetíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais”*.

Nestes termos, tem vindo a ser recomendado pela ANSR às autarquias locais que eliminem dos regulamentos municipais as normas que preveem uma distinção de tratamento sem qualquer fundamento de legalidade (falta de norma habilitante), ou



de mérito (inexistência de qualquer razão conhecida que determine a distinção de tratamento entre as autocaravanas e os demais veículos de idêntico tipo e/ou categoria do ponto de vista da segurança rodoviária e comodidade da circulação).

Tendo sido solicitada informação ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana e à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública sobre a matéria em apreço, ambas as forças de segurança vieram salientar que no âmbito da respetiva atuação não tem existido nenhuma discriminação negativa relativamente às autocaravanas.

Foi ademais sublinhado que no âmbito das ações de fiscalização tem sempre sido considerado que as autocaravanas estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis aos demais veículos consagradas no Código da Estrada, quer seja quanto aos locais de estacionamento, à eventual obrigação de pagamento de taxa de estacionamento ou ao tempo máximo de estacionamento ininterrupto. Não existe norma legal que proíba a pernoita no interior de veículos estacionados, desde que os mesmos se encontrem estacionados em lugar público, em conformidade com a lei.

Assim, as forças de segurança têm vindo a aplicar a lei de forma geral a todos os veículos/pessoas que estacionem em desrespeito das normas previstas no Código da Estrada ou façam campismo fora dos recintos próprios (parques de campismo) ou livremente noutros locais sem os requisitos previstos pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.